

PROCESSO - A. I. Nº 00002655/77
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TECIDOS SANTA RITA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 12/05/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pela impossibilidade de identificação do sujeito passivo e pela ocorrência da prescrição. No momento da lavratura do Auto de Infração o infrator foi perfeitamente identificado e, com o decorrer do tempo e em razão da desatualização dos registros da SEFAZ, é que se configurou a impossibilidade de localização, não havendo, assim, motivo para a declaração de nulidade do lançamento, nos termos do artigo 18, do RPAF/99. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho do Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto (fl. 40) acolhendo o Parecer exarado pelo Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto e ratificado pela Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, no exercício do controle da legalidade, com supedâneo no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 114, § 1º, do RPAF/99, propondo que seja declarada a extinção do crédito tributário apurado no Auto de Infração em epígrafe, com a seguinte argumentação:

1. o presente lançamento foi lavrado para exigir o imposto estadual em face da utilização indevida de crédito fiscal e da constatação de omissão de saídas de mercadorias, no período de fevereiro a abril de 1977, tendo sido ajuizada a execução fiscal (fl. 20) porque, apesar de regularmente intimado, o autuado não apresentou defesa;
2. o procedimento executivo fiscal foi frustrado em virtude da impossibilidade de se localizar, no respectivo Auto de Infração, o CGC do contribuinte, fato que impediu a inclusão dos dados no SICRED e a realização de diversas diligências, como por exemplo, *“a requisição da declaração de imposto de renda da devedora; vide ofício de fl. 20”*;
3. a Representação da PGE em Ilhéus solicitou à GCRED um posicionamento sobre o problema e, além disso, formulou um pedido de redução de multa, de 150% para 100% (fl. 22), ocasião em que a repartição resolveu se valer do CPF nº 999957836-57, descobrindo-se, posteriormente, que era fictício;
4. sendo assim a mencionada Representação da PGE em Ilhéus, por meio do Dr. Joaquim Ribeiro de Araújo, formulou Parecer no sentido de promover a extinção do presente PAF, haja vista a notória impossibilidade de localizar o contribuinte e seus co-responsáveis, conforme a informação de fl. 24;
5. instada a confirmar a veracidade do CPF (fl. 29 a 31 e 36), a GCRED e o auditor fiscal Carlos Maurício de Sena Cova informaram que a inscrição estadual e o CNPJ não constavam do SICRED.

Por fim, a PGE/PROFIS conclui pela necessidade de representação a este CONSEF, ao apelo da legalidade, “*no sentido de julgar nulo o presente Auto de Infração face a fato notório de que faltou elemento essencial ao procedimento, ou seja, não há como identificar os responsáveis tributários, o que na prática frustrou, por completo, a Execução Fiscal, impedindo, desta forma, a recuperação do crédito tributário*”.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que se trata de Auto de Infração lavrado em 30/09/77, o qual foi julgado procedente em primeira instância (fl. 6) já que o autuado não apresentou defesa no prazo legal.

Observo que, no momento da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte foi perfeitamente identificado, haja vista que foi consignado, no lançamento, seu endereço, inscrição no cadastro estadual de contribuintes e no então CGC da Receita Federal. Posteriormente, em razão da falta de atualização dos registros no sistema de dados da Secretaria da Fazenda, é que os dados do autuado foram perdidos, como se verifica nos despachos exarados por diversos setores da PGE/PROFIS e da SEFAZ, datados de 04/05/04, 20/05/04, 12/08/04, 27/10/04 e 04/11/04 (fls. 22, 24, 25, 26, 30 a 33 e 36), com o seguinte teor:

1. GCRED – “*Estamos retornando o presente processo, informando que no SICRED não constam as informações cadastrais do autuado*”;
2. GAB/GEIEF - “*Conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a inscrição estadual e o CNPJ do contribuinte em questão não constam no referido sistema, como pode ser observado nas folhas 32, 33, 34 e 35*”.

A impossibilidade de localizar a empresa autuada, logicamente, inviabiliza totalmente a cobrança judicial do crédito tributário apurado neste lançamento, mas, apesar disso, não está configurada, em meu entendimento, a hipótese de nulidade prevista no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, como aventado na presente Representação da PGE/PROFIS, pois, como mencionado acima, o Auto de Infração continha, à época de sua lavratura, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Sendo assim, considero que cabe à PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, adotar as medidas que julgar convenientes para que seja promovido o cancelamento da inscrição do presente crédito tributário na Dívida Ativa.

Pelo exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS